



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736747/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.933 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2013

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, devendo-se observar o resultado do processo 10880.932917/2013-93 para fins de reduzir a multa isolada, ou mesmo seu cancelamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Semíramis de Oliveira Duro, Jucileia de Souza Lima, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Adão Vitorino de Moraes, o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Antonio Marinho Nunes e pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado, para aplicação de multa por compensação não homologada declarada no processo administrativo n. 10880.932917/2013-93, PER/DCOMP

19883.76401.250313.1.3.04-3231 12532.79295.250711.1.3.11-5090, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei n. 9.430/1996.

Intimada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação para argumentar pela inconstitucionalidade da multa por frontal ofensa ao direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição.

- Argumenta que a aplicação de sanção pelo simples fato de não homologar uma compensação, utilizando-se de um crédito que a Recorrente entende possuir por direito, representa uma ofensa ao direito de petição, por representar um desestímulo ao pleito de um crédito;

- Cita jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região que considerou a multa inconstitucional;

- Argumenta, ainda, o trâmite da ADI 4905 no STF onde se discutirá a inconstitucionalidade do artigo 74, § 17 da Lei n. 9.430/1996, já com manifestação do PGR pela declaração de inconstitucionalidade;

- Também menciona a existência da Repercussão Geral reconhecida no RE n. 796.939/RS pelo STF;

A 3ª TURMA DA DRJ/POR proferiu o ACÓRDÃO nº 14-103.957 para julgar improcedente a impugnação e manter o auto de infração, afastando a possibilidade de discussão sobre a inconstitucionalidade da multa isolada, dada a vinculação da autoridade administrativa ao disposto na lei, não podendo afastar a aplicação do artigo 142 do CTN, não sendo possível afastar disposição de lei vigente sob o argumento de inconstitucionalidade.

Assim, sustentou que uma vez configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente da análise de recurso administrativo, a multa isolada deve ser constituída de ofício, restando a penalidade suspensa enquanto se aguarda o resultado do contencioso no processo de crédito, nos termos do § 18 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário para repisar todos os argumentos de sua impugnação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para aplicação de multa isolada em razão de despacho decisório que não homologou compensação realizada pelo contribuinte, confirmada por decisão da DRJ. O direito de crédito do contribuinte é objeto de discussão no processo administrativo nº 10880.932917/2013-93.

De início, destaque-se que a multa isolada faz parte de um contencioso administrativo próprio, podendo ser julgada independentemente do processo de crédito, visto que o § 18 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 é expresso em suspender a exigibilidade da multa caso apresentada a manifestação de inconformidade, mantendo a suspensão enquanto durar o contencioso no processo de crédito.

É evidente a conexão entre os dois processos, de modo que a decisão proferida naquele irá impactar diretamente no crédito tributário referente à multa isolada ora em discussão e, por isso, o destino do presente processo desta multa isolada deverá observar o resultado do processo onde se discute a não homologação da declaração compensação no processo 10880.932917/2013-93.

MÉRITO

A Recorrente requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da presente multa, sob o argumento de ofensa ao direito de petição prevista no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição.

Entendo que estes argumentos não merecem guarida. Afastar a aplicação de multa prevista em lei implica em reconhecer sua inconstitucionalidade, o que de todo modo é vedado ao julgador administrativo, nos termos do artigo 26-A do Decreto n. 70.235/1972, instrumento normativo recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988.

Referido posicionamento resta consolidado pelo enunciado da Súmula CARF nº 2, devendo-se socorrer do Poder Judiciário para proferir decisão sobre o tema:

“Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A multa ora em discussão foi definida por lei, estando vigente à época do lançamento. As alegações de ofensa ao regime jurídico da compensação, ou princípios constitucionais, como direito de petição, em nada socorrem a Recorrente, visto a previsão legal da multa aplicada no presente caso.

A despeito de ser uma discussão importante, a verificação da constitucionalidade da multa isolada será realizada pelo STF na ADI n. 4905 e no RE n. 796.939/RS com repercussão geral reconhecida, no tema 736. Enquanto isso, o artigo 74, § 17 da Lei n. 9.430/1996 é vigente e deve ser observada pela Administração Pública.

Com isso, nego provimento ao recurso voluntário, devendo-se observar o resultado do processo 10880.932917/2013-93 para fins de reduzir a multa isolada, ou mesmo seu cancelamento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-010.933 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.736747/2018-19